



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
01ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL  
ACP 0000910-85.2010.5.09.0071  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA

Vistos, etc.

Tratam-se estes autos de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em 02/06/2010 em razão de descumprimento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em audiência realizada na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região em data de 03/06/2008 (fls. 19/20), ocasião em que a requerida comprometeu-se, entre outros itens, a abster-se de terceirizar serviços inseridos na atividade-fim, fazer a substituição no prazo de 12 meses e manter em seus quadros profissionais devidamente habilitados na área de saúde.

Na sentença de 13/01/2012 (fls. 103/104), em decisão terminativa do feito, este Juízo extinguiu o processo por incompetência absoluta. Em sede de recurso ordinário, a primeira sentença foi reformada pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 161/167), determinando o retorno dos autos a este juízo para análise do mérito.

Com o retorno dos autos a este Juízo, foi lavrada nova sentença em 12/07/2013 (fls. 211/219), analisando o mérito e, com fundamento na legislação vigente à época, julgando procedentes os pedidos de declaração de nulidade das contratações, determinando que a ré não realizasse novas contratações por empresas interpostas, impondo multa diária pelo descumprimento e condenando a Universidade em indenização por dano moral coletivo.

Em sede de recurso ordinário, novamente a 5ª Turma do TRT9 proferiu acórdão em 05/06/2014 (fls. 299/308), que transitou em julgado em 28/08/2018 (fls. 389), manteve a segunda sentença, acrescentando apenas o prazo de um ano para cumprimento da decisão de origem. No mérito, o acórdão estabeleceu ter havido por parte da ré intermediação de mão-de-obra para execução de atividade-fim do tomador de serviços, o que não era autorizado pelo ordenamento legal, afrontando o art. 37, I e II da CF. Determinou que *"a fim de evitar prejuízos à comunidade e permitir que sejam tomadas as medidas legais necessárias, entendo estabelecer o prazo de um ano, contados do trânsito em julgado desta decisão, para o cumprimento da sentença em relação aos contratos em vigor, cuja nulidade foi reconhecida pelo juízo de origem"* (fl. 307).

O despacho datado de 10/10/2018 de fl. 398 determinou o início da execução em razão do requerimento da parte autora (fls. 395/397). Em atendimento a pedido da ré, foi prorrogada a manutenção dos contratos por empresas interpostas até o fim do prazo para realização de concurso público, conforme decisão de fl. 453.

Vem a ré, através da apresentação de petição de fls. 489/496, com documentos (fls. 497/597), alegar que, diante de tal determinação, encaminhou os procedimentos que cabiam para a realização de Concurso Público para o HUOP para substituir os prestadores de serviços terceirizados por servidores concursados nas diversas funções e em outubro/2018 encaminhou a Constituição da Comissão Especial Organizadora e que em 31/10/2018 foi autuado junto ao TCE-PR o requerimento da análise técnica para admissão de pessoal.

Que em 28/11/2018 a ré publicou o Edital 095/2018 -GRE com as inscrições abertas para o 12º Concurso Público para contratação de Agentes Universitários. Que em 20/03/2019 o Secretário

de Estado e Ciência, Tecnologia e Ensino Superior através de documento recebido do Secretário de Saúde do Estado do Paraná recomendou ao Reitor da ré que adiasse a realização das provas, o que foi acatado pela ré. Que em 03/05/2019 a ré foi cientificada do despacho do Secretário Chefe da Casa Civil para suspender a realização do 12º Concurso Público e em atendimento suspendeu por tempo indeterminado a realização das provas.

Esclarece que a contratação e nomeação efetiva de servidores do Estado do Paraná é ato privativo do Governador do Estado.

Salienta em sua petição que o "caos social se aproxima" diante da impossibilidade da se concluir o concurso público ou de prorrogar os contratos com médicos terceirizados com prazo de vigência até 26/08/2019. Afirma que a ré é Hospital de Referência em Alta Complexidade para a região e deixando de ter condições de atendimento refletirá no número de leitos e atendimento à população assistida pelo SUS.

Requer a prorrogação do prazo para mais um ano em caráter urgente.

Analisa-se.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERPOSTA PARA ATIVIDADE FIM - ADPF 324**

A época em que a decisão executanda foi prolatada vigia hipótese legal de que a terceirização no setor público apenas poderia ocorrer em atividade meio e não em atividade fim, como salientou a sentença de fl. 217.

Contudo, tal hipótese sequer é mais admitida diante da recente decisão proferida pelo E. STF, em 30/08/2018, ao julgar da ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 958252, que se pronunciou favorável à possibilidade de terceirização em todas as atividades da empresa, sejam atividades-meio ou fim, não mais se reconhecendo o vínculo de emprego entre o tomador e o empregado da prestadora de serviços.

Em tal contexto, a alteração introduzida no texto celetista pela Lei 13.467/17 tem seu reconhecimento de validade pelo STF, possuindo a decisão efeito vinculante para todo o Poder Judiciário e com efeitos "*ex tunc*", respeitadas as decisões já transitadas em julgado.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e RE 958252, em 30/08/2018, a despeito de reconhecer a licitude da terceirização dos serviços, fixou entendimento em relação à manutenção da responsabilidade subsidiária da empresa contratante, (certidão do RE 958252), *in verbis*: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".

No caso em tela, não se trata de discutir o descumprimento de comando judicial, já que os contratos firmado à época, da forma como o foram, o foram em ilegalidade, de modo que a decisão ora transitada em julgado foi legítima com base nos fundamentos jurídicos vigentes quando da sua prolação.

Entretanto, a atual legislação permite a terceirização da atividade fim, podendo ser firmados novos contratos terceirizando atividade fim, a partir de então, não havendo irregularidade nas contratações da ré, ante a vigência da Lei 13.429/2017.

Portanto, com fundamento no entendimento do STF e legislação superveniente, reconhece-se a licitude da terceirização da atividade fim.

### **DO PRINCÍPIO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA**

Além da legalidade na contratação para atividade fim por empresa interposta, verifica-se que no presente caso, há uma clara situação em que a ré está diante de impossibilidade de realizar o concurso público, pois os documentos demonstram que a Universidade, em 06/08/2019, solicitou suplementação de orçamento (fls. 517/518), de modo que evidente a impossibilidade de assumir encargos vultosos com novas nomeações de mais de 100 servidores concursados para cumprimento da decisão judicial e manutenção dos serviços prestados.

Nesse sentido, recorro-me de decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes, que transcrevo abaixo, quando afirma que em situações excepcionalíssimas que justifiquem solução diferenciada, devidamente motivada de acordo com o interesse público, expõe como situação justificadora o princípio da onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: **a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;** **b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;** **c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;** **d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos**

**gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.** De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO." (sem grifo original)

Portanto, ante o princípio da onerosidade excessiva, justifica-se o não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública.

## **DO LIMITE DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO**

Destaca-se ainda que determinar o Poder Judiciário que a ré realize concurso público diante de expressa determinação do Governo do Estado do Paraná, que detém a competência para a contratação, determinando a suspensão de sua realização, conforme documento de fl. 586, configura-se interferência indevida de um Poder no outro. Assim, não é possível transformar o Judiciário em órgão a ditar, a pedido do MPT, as condutas administrativas que devem ser executadas pela Administração.

Valho-me ainda de decisão emanada pelo Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, do TRF da 5ª Região (*TRF 5ª R.; APELREEX 31987/AL; 0004788-54.2011.4.05.8000*); *Rel. Des. Fed. Vladimir Souza Carvalho; Julg. 24/05/2016*), que dispôs: "*Há um limite na interferência do julgador, limite mui estreito e diminuto, no qual, v.g., se analisa a conduta dos delegados da Administração Pública na realização de um ato, dentro do ponto de vista de acerto ou desacerto, para fins de indenização, sem que se abra, em hipótese alguma, espaço, por menor que seja, para se ditar a Administração Pública as condutas que ela deva promover*".

## **DOS PRECEDENTES JUDICIAIS**

Destacamos decisões recentes que permitiram que hospitais e clínicas médicas terceirizassem atividade fim, em nada trazendo prejuízo aos profissionais que lá atuam.

Situação semelhante enfrentou o Hospital Sírio Libanês de São Paulo - SP, onde a sentença exarada nos autos 00009606020155020062 do TRT da 2ª Região, declarou: "*não é possível extrair que da terceirização praticada advenha prejuízo aos trabalhadores médicos, com sonegação de direitos e com repercussão social*".

Cita-se também julgado do TST RR-10287-83.2013.5.01.0011:

**"(...) RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE MEDICINA DIAGNÓSTICA. MÉDICOS CONTRATADOS COMO PESSOA JURÍDICA. TERCEIRIZAÇÃO. PEJOTIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO**

**APENAS NOS CASOS DE CONFIGURAÇÃO INDIVIDUAL DA SUBORDINAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS 13.429/2017 E 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO PARA SITUAÇÕES JURÍDICAS PRETÉRITAS E FUTURAS. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. DANO MORAL COLETIVO. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Cinge-se a controvérsia à forma de contratação de todos os médicos, especializados em medicina diagnóstica, que atuam em todas as unidades da empresa Fleury S.A. no Estado do Rio de Janeiro. O acórdão regional reproduziu trechos da sentença e das provas nas quais se baseou para reformar a sentença e dele consta que a subordinação jurídica não restou claramente demonstrada em relação à totalidade de médicos da empresa na localidade investigada, pois assim como afirma a existência de profissionais sujeitos à estrutura organizacional da ré, com cumprimento de jornada pré-fixada e sem possibilidade de substituição, também transcreve depoimentos de médicos que não seriam subordinados e remete a prova da existência ou inexistência da subordinação de cada contrato para a fase de execução. Enfim, o próprio acórdão recorrido admite a possibilidade de pejetização lícita e de trabalho autônomo, sem vínculo empregatício, tanto que determina a apuração respectiva, e caso a caso, em fase de liquidação, aspectos que precisam ser considerados para os efeitos da condenação imposta. Não bastasse, a condenação, além dos efeitos *erga omnes* da ação civil pública, envolve efeitos futuros e somente passíveis de materialização na fase de execução de sentença, pelo que as Leis nºs 13.429/2017 e 13.467/2017 só podem ser aplicadas a partir da data da sua vigência, por um lado não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas à sua existência, como quer a recorrente, mas por outro produzindo efeitos imediatos para exercício da faculdade jurídica autorizada pelas novas leis, de terceirizar e quarterizar o serviço (Lei nº 13.429/2017) e de terceirizar e quarterizar o serviço e a própria atividade-fim (Lei 13.467/2017). Em outras palavras, tratando-se de uma ação civil pública, com condenação que envolve efeitos futuros, é preciso considerar que a partir da vigência das Leis nºs 13.429/2017 e 13.467/2017 a empresa poderá terceirizar e quarterizar o serviço (Lei nº 13.429/2017) e de terceirizar e quarterizar o serviço e a própria atividade-fim (Lei 13.467/2017), não mais se sustentando a condenação à proibição de contratação de novos médicos por meio de pessoa jurídica. Assim, até a vigência das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, conforme o caso, a empresa fica obrigada a registrar a CTPS dos médicos empregados em que comprovada ficar a subordinação jurídica ou a irregularidade da contratação via pessoa jurídica, tudo como for apurado em liquidação de sentença, por artigos e com ampla instrução probatória para o desiderato. Ainda quanto ao período até a vigência das referidas leis e também o subsequente, a empresa ficará excluída dessa obrigação quanto aos médicos efetivamente autônomos ou sócios de pessoa jurídica regular na prestação de serviços. **E a partir da vigência da referida lei, a empresa pode, se o fizer regularmente, contratar pessoas jurídicas para a realização de seus fins ou serviços, uma vez que por ela autorizada a ampla terceirização.** Por fim, como o próprio acórdão recorrido admite a existência de pejetização lícita e de trabalho autônomo, sem vínculo empregatício, remetendo à liquidação a identificação dos médicos com subordinação, a fixação de dano moral com consideração do universo de médicos da empresa unicamente na qualidade de empregados revela-se incoerente e inadequada, pelo que reforma-se a decisão para condenar a empresa ao pagamento de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por médico em relação ao qual venha a ficar caracterizada a subordinação ou a irregularidade de contratação de médicos via pessoa jurídica, e reduzir as astreintes para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia a partir desta decisão. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 3º da CLT e parcialmente provido." (sem grifo no original)**

Citam-se ainda mais dois julgados recentes sobre o tema:

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO TERCEIRIZADO. ISONOMIA SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E DE VALE-ALIMENTAÇÃO. OJ Nº 383 DA SBDI-1/TST. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO OU DE VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS, MAS TÃO-SOMENTE DE SUA RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. 1. Discute-se, no presente caso, a possibilidade de se aplicar ao empregado terceirizado as normas coletivas celebradas entre a tomadora de serviços e o sindicato profissional contraposto, especificamente em relação ao salário e à ajuda-alimentação, tendo em vista que presente a igualdade de funções. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional adotou a tese de não ser possível conceder tais benefícios, uma vez que o enquadramento sindical do empregado é definido pela atividade preponderante do empregador, de forma que, sendo a terceirização regular, não haveria como deferir as diferenças pleiteadas. Observa-se que, na hipótese, o autor não pretende ser enquadrado na categoria relativa às atividades desenvolvidas pela tomadora de serviços, mas apenas requer diferenças salariais pela aplicação da cláusula prevista na norma coletiva celebrada entre a tomadora de serviços e os seus empregados, com fundamento no princípio da isonomia, e amparado no fato de que exercia as mesmas atividades dos empregados desta, apesar de ser empregado da empresa prestadora de serviços. A identidade das atividades desenvolvidas pelo reclamante com aquelas exercidas pelos empregados da Concessionária de Telefonia (tomadora de serviços) é incontroversa. Pois bem. 3. Esta Corte vinha reconhecendo a ilicitude da terceirização em atividade-fim e declarando o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, nos exatos termos da Súmula nº 331, I, TST. Em se tratando de ente da administração pública, no caso de terceirização irregular, em face da vedação legal imposta pelo art. 37, II, da CF, o vínculo não era reconhecido com o ente público, mas o empregado terceirizado, pelo princípio da isonomia, tinha direito às verbas trabalhistas e normativas asseguradas aos empregados do tomador de serviços, desde que presente a igualdade de funções (OJ nº 383 da SBDI-1). Nesse sentido, inclusive vinha decidindo esta Eg. 3ª Turma. **4. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a ADPF nº 324 e o RE nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio ou na atividade-fim das empresas. A tese ali firmada possui efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, ficando ressalvados naquela ocasião os processos os quais tenha havido coisa julgada.** 5. Considerando a observância obrigatória da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a orientação contida no item I da Súmula nº 331/TST restou superada, sendo vedado o reconhecimento da ilicitude da terceirização da atividade-fim e o vínculo diretamente com o tomador de serviços. Nesse ponto, ressalvam-se apenas os casos em que ficar expressamente provada a subordinação direta do empregado terceirizado ao tomador de serviços, caso em que o vínculo não decorrerá da ilicitude da terceirização, e sim da caracterização dos requisitos do vínculo empregatícios (arts. 2º e 3º da CLT) diretamente com o tomador de serviços. 6. Por outro lado, decorrência lógica da ilicitude da terceirização e do reconhecimento do vínculo com o tomador, asseguravam-se aos trabalhadores os mesmos direitos e benefícios dos empregados do tomador, quer pelo enquadramento se dar na categoria deste, quer em face da aplicação do princípio da isonomia (OJ nº 383 da SBDI-1/TST). No entanto, considerando a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se que a consequência lógica do reconhecimento da possibilidade de terceirização ampla (atividade-meio e fim) é, além da inexistência de vínculo direto com o tomador de serviços (inaplicabilidade da Súmula nº 331, I, TST), a impossibilidade de extensão aos empregados terceirizados de quaisquer direitos ou vantagens destinadas aos trabalhadores do tomador de serviços, ainda que fundado no princípio da isonomia (inaplicabilidade da OJ nº 383 da SBDI-1/TST), pois com a terceirização ampla busca-se assegurar os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre iniciativa (art. 170), constitucionalmente previstos, permitindo às empresas a busca por melhores condições no mercado, inclusive maior competitividade e resultados. 7. Por todo o exposto, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 324 e no RE nº 958.252, com efeito vinculante, resta inaplicável o entendimento anteriormente pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1/TST, sendo indevidas as diferenças salariais e de vale-alimentação pleiteadas. 8. Ressalto, por fim, que na petição inicial o reclamante sequer postulou, com base no entendimento jurisprudencial até então dominante, o reconhecimento da ilicitude da terceirização e o vínculo de emprego com o tomador, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, razão porque exsurge mais um

fundamento para o indeferimento do pleito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST; AIRR 0011527-53.2015.5.15.0042; Terceira Turma; Rel. Min. Alexandre de Souza Agra; DEJT 24/05/2019; Pág. 2577)

2. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 324 E NO RE Nº 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO DIA 30/8/2018, AO JULGAR A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) Nº 324 E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, DECIDIU QUE É LÍCITA A TERCEIRIZAÇÃO EM TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO, OU SEJA, NA ATIVIDADE-MEIO E NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS. (...) Tratando-se de integrante da Administração Pública, a jurisprudência desta Corte Superior já entendia que, a despeito da irregularidade da terceirização por laborar o empregado em atividade finalística, não era possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços, diante do óbice do art. 37, II, da Constituição Federal. Isto é, na prática, deixava-se de aplicar a inteligência da Súmula nº 331, I, do TST para, diante da identidade de funções dos empregados do tomador de serviços e os empregados da prestadora de serviços, deferir aos empregados terceirizados, por isonomia, as mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador de serviços, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 12, a, da Lei nº 6.019/74. Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST. Examinando a jurisprudência à luz da Súmula nº 331, I, do TST, da OJ nº 383 da SBDI-1 do TST e dos respectivos precedentes ensejadores de sua criação, depreende-se o seguinte: a principal premissa, seja para o reconhecimento do vínculo empregatício (ente privado. Súmula nº 331, I, do TST), seja no tocante ao reconhecimento da isonomia (ente público. OJ nº 383 da SBDI-1 do TST), é a terceirização de atividade inerente, fim ou finalística da tomadora de serviços. Ocorre, contudo, que, repita-se, em conformidade com a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. **Assim, ultrapassada a condição de ilicitude de terceirização de atividade finalística do tomador de serviços, o fato é que, nas hipóteses envolvendo integrante da Administração Pública, não há mais como se aplicar a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST, que resulta superada, em razão da aludida decisão do e. STF.** Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa. (TST; Ag-ARR 0010875-12.2014.5.03.0040; Quinta Turma; Rel. Min. Breno Medeiros; DEJT 03/05/2019; Pág. 2067)

## DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA - SERVIÇOS ESSENCIAIS

O Diretor Clínico do Hospital Universitário da ré, sem formalidades, apresenta ofício endereçado a este Juízo, informando que a partir de 14/08/2019 iniciará processo de contingenciamento para recebimento de pacientes e também processo de desospitalização dos que estão internados, pensando na condição de saúde dos pacientes e no risco de vida destes, para que não sejam prejudicados pela descontinuidade dos serviços médicos, pois recebeu notícia que não haverá contratos a partir de 27/08/2019. Salaria que a ré atende a região e 44 Municípios (fls. 600 e seguintes).

Diante da situação fática apresentada, verifica-se que há risco iminente aos hospitalizados e àqueles que necessitam de serviços médicos e hospitalares da cidade e região, o que justifica o caráter urgente da presente decisão.

No presente caso, o Poder Judiciário não pode compactuar com a interrupção dos serviços essenciais prestados à comunidade, devendo zelar pela continuidade da prestação dos

serviços médicos e de saúde prestados pela reclamada.

Concluo ressaltando que o dom da vida se sobrepõe a qualquer formalidade, tanto que é garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal.

Com todo o exposto, e com fundamento no art. 884, § 5º da CLT, que dispõe: "*§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal*", considerando que o comando judicial exequendo afigura-se incompatível com o princípio maior da Constituição Federal, declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

CASCAVEL, 13 de Agosto de 2019

INGRID MUZEL CASTELLANO AYRES BARREIROS  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente.  
A Certificação Digital  
pertence a:  
**[INGRID MUZEL  
CASTELLANO AYRES  
BARREIROS]**



19081314043240600000061170966



Documento assinado pelo Shodo

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>